



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

Região Administrativa Especial de Macau

**Criação do órgão municipal
sem poder político**

Relatório Final de Consulta

Governo da Região Administrativa Especial de Macau

Março de 2018





Prefácio

A Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (adiante designada por Lei Básica de Macau) prevê nos artigos 95.º e 96.º que: *“A Região Administrativa Especial de Macau pode dispor de órgãos municipais sem poder político. Estes são incumbidos pelo Governo de servir a população, designadamente nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública, bem como de dar pareceres de carácter consultivo ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau sobre as matérias acima referidas. A competência e a constituição dos órgãos municipais são reguladas por lei.”*

Aquando da constituição do 4º Governo da RAEM, foi criado um “grupo de estudo para a criação de órgãos municipais sem poder político”, o qual iniciou o seu estudo através de diversos meios, nomeadamente por via de uma retrospectiva documental, análise jurídica, palestras e intercâmbios, entre outros.

No sentido de implementar as disposições da “Lei Básica de Macau”, tendo em consideração as necessidades de desenvolvimento de Macau no futuro, bem como para prosseguir o princípio da racionalização de quadros e de simplificação administrativa e os objectivos de uma boa governação propostos no “Plano Quinquenal de Desenvolvimento”, o Governo da RAEM entende que a preparação da criação do órgão municipal sem poder político é neste momento uma necessidade e tem um significado positivo.

Depois de uma análise geral das diferentes opiniões da sociedade de Macau e de ter consultado o Governo Central, o Governo da RAEM, atendendo rigorosamente às disposições consagradas na “Lei Básica de Macau”, apresentou a proposta sobre a criação de órgão municipal sem poder político, suas atribuições e funções, forma de constituição dos seus membros, entre outros.





O Governo da RAEM realizou uma consulta pública durante 30 dias, entre 25 de Outubro e 23 de Novembro de 2017, para auscultar as opiniões dos diversos sectores da sociedade.

Concluída a consulta pública, os respectivos serviços do Governo organizaram integralmente as opiniões e sugestões recolhidas durante a consulta pública e elaboraram o presente relatório final da consulta. A primeira parte do relatório expõe a apresentação da situação geral da presente consulta pública; a segunda parte expõe a síntese das opiniões e respectiva análise de acordo com o conteúdo do documento de consulta.





PRIMEIRA PARTE

Situação geral da consulta pública

O Governo da RAEM a fim de recolher as opiniões de forma ampla, criou vários meios e formas, fornecendo informações detalhadas para facilitar aos cidadãos a apresentação das suas opiniões, incluindo disponibilizar o documento de consulta na página electrónica temática (www.omspp.gov.mo) permitindo aos cidadãos apresentarem as suas opiniões via on-line; podendo o mesmo ser levantado no Centro de Informações ao Público, nas bibliotecas do Instituto Cultural, na Estação Central de Correios, na Imprensa Oficial, no Centro de Serviços do IACM e nos vários Postos de Atendimento e Informação do IACM, fornecendo informações detalhadas e gratuitas; podiam, ainda, apresentar as suas opiniões e sugestões através de fax, da linha aberta, por correio ou entrega pessoal.

De acordo com as estatísticas, no período de consulta foram distribuídos 2.527 exemplares do documento de consulta, 862 exemplares descarregadas na página electrónica temática, na qual há registado de 2.561 visitantes.

Quanto à comunicação social, foi feita uma ampla divulgação de informações através da publicação de anúncios e notas de imprensa na televisão, rádio e jornais, incluindo: a publicação 24 vezes de anúncios e outras 24 notas de imprensa em jornais de línguas chinesa e portuguesa e tendo sido divulgadas 49 emissões na televisão e na rádio no canal chinês e português. Os representantes do Governo participaram no programa temático da Lótus TV no dia 17 de Novembro de 2017, conversando e interagindo directamente com os cidadãos.





O Governo da RAEM tem dado sempre grande atenção à publicação e ao comentário das diversas comunicações sociais, procurando saber profundamente a situação e a opinião actualizada da sociedade; ao mesmo tempo, que ausculta as opiniões das associações académicas da sociedade e dos académicos e o ponto de vista dos académicos.

Com o intuito de auscultar directamente as opiniões dos cidadãos, criando uma melhor via de comunicação, o Governo da RAEM realizou, no período de consulta, 3 sessões de consulta pública, entre as quais, 2 sessões para o público e 1 sessão para as organizações consultivas de Macau. Nestas 3 sessões, os representantes do Governo fizeram a apresentação de forma pormenorizada do conteúdo do documento de consulta e auscultaram as opiniões dos participantes, responderam e explicaram as questões que foram colocadas.

A primeira sessão de consulta destinada ao público foi realizada na noite do dia 1 de Novembro de 2017 (quarta-feira), contou, aproximadamente, com 300 participantes, dos quais, 29 participantes opinaram. Na noite do dia 7 de Novembro de 2017 (terça-feira), foi realizada a sessão de consulta pública para as organizações consultivas, auscultando opiniões dos respectivos membros, e das 33 organizações consultivas, contou com a participação de 159 representantes, dos quais 24 participantes opinaram. A fim de garantir que os cidadãos pudessem apresentar plenamente as suas opiniões, o Governo da RAEM realizou 2 sessões de consulta destinada ao público, na tarde do dia 11 de Novembro de 2017 (sábado), que contou com a participação de 206 cidadãos, dos quais 27 manifestaram as suas opiniões. Com o objectivo de permitir aos participantes exprimirem plenamente as suas ideias, aqueles que não puderam opinar, podiam fazê-lo apresentando por escrito as suas opiniões.





SEGUNDA PARTE

Resumo das opiniões sobre o documento de consulta, análise e conclusão

Durante a consulta pública, o Governo da RAEM recolheu, de forma alargada, as opiniões e sugestões através de vários meios e após uma organização geral, a maior parte da sociedade concordou com o conteúdo do documento de consulta e acrescentou várias opiniões.

Em seguida, agrupámos e analisámos as opiniões e elaborámos esta conclusão, focalizando-nos em 7 aspectos nomeadamente, a necessidade e o princípio da criação de órgão municipal; a definição de natureza “sem poder político” e a metodologia para a constituição dos membros do órgão municipal; a estrutura orgânica, a qualificação e a duração do mandato dos membros do órgão municipal; as atribuições do órgão municipal; a colocação do pessoal do IACM; representantes dos membros dos órgãos municipais na Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo; outros.

I. A necessidade e o princípio da criação do órgão municipal

1. Sugestões do documento de consulta

O documento de consulta indica que a RAEM deve cumprir os artigos 95º e 96º da “Lei Básica de Macau” no que diz respeito à criação de órgão municipal sem poder político em tempo oportuno e de acordo com a exigência do anexo I da “Lei Básica de Macau”, aperfeiçoar a constituição da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo. Na criação do órgão municipal sem poder político deve sempre observar-se os dois





princípios fundamentais, o princípio de legalidade e o princípio da correspondência às necessidades reais do desenvolvimento de Macau.

2. Síntese das opiniões

A sociedade concorda basicamente com a “Lei Básica de Macau” em relação à necessidade e ao significado positivo da criação do órgão municipal de forma legal. A criação de órgão municipal sem poder político demonstra que o Governo da RAEM cumpre sua responsabilidade constitucional e implementa integralmente a “Lei Básica de Macau”. Com a criação do órgão municipal sem poder político, garantir-se-á que a partir das eleições do quinto Chefe do Executivo haverá um representante do órgão municipal que integra a Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo.

Em relação ao princípio da criação, a maior parte das opiniões concordam com os dois princípios fundamentais mencionados no documento de consulta: **1) Princípio de legalidade.** O órgão municipal deve ser criado em estrita observância dos termos previsto na “Lei Básica de Macau”, não deve ter poder político e ser incumbido pelo Governo de Macau de prestar serviços, fornecendo opiniões consultivas. **2) Correspondência às necessidades reais do desenvolvimento de Macau.** Por um lado, não deve alargar a estrutura e o quadro do Governo da RAEM com a criação do órgão municipal, como também a estrutura do próprio órgão municipal deve ser o mais simples possível; por outro, o órgão municipal deve reforçar os serviços comunitários e a interação com a população em geral, fazendo com que os serviços municipais satisfaçam efectivamente as necessidades sociais e a população em geral tenha acesso a serviços municipais de melhor qualidade.





3. Análise e conclusão

Com base no consenso social, a criação do órgão municipal no futuro irá reforçar os serviços comunitários e a interacção com a população, constituindo uma sociedade harmoniosa. Ao mesmo tempo, irá reforçar a auscultação das opiniões, análise e implementação das medidas correspondentes, promovendo a colaboração interdepartamental para melhor resolver os problemas municipais que envolvem vários departamentos, aumentar a qualidade dos serviços municipais e melhor responder às necessidades sociais.

II. Definição de natureza “sem poder político” e a metodologia para a escolha dos membros do órgão municipal

1. Proposta do documento de consulta

A definição do órgão municipal como “órgão sem poder político” na “Lei Básica de Macau” reside principalmente no facto de ter sido implementada em Macau uma administração e autonomia local até ao regresso à Pátria. Nessa altura, os órgãos municipais e a Administração chefiada por um governador constituíam de certo modo dois graus de governo, sendo que esses órgãos seguiam a autonomia local portuguesa e dispunham de um órgão representativo criado através de eleições, ao passo que na RAEM sob o enquadramento de “um País, dois sistemas”, há apenas um grau de governo, ou seja, o Governo da RAEM. A criação de órgão municipal ao abrigo da “Lei Básica de Macau” significa apenas que o órgão municipal seja incumbido pelo Governo da RAEM de prestar serviços e dar parecer consultivo, não tendo a natureza de governo local de segundo grau, por isso, não goza de autonomia local e não é um órgão representativo constituído através de eleições.





2. Síntese das opiniões

Em relação à definição da natureza “sem poder político” e os problemas advindos da metodologia para a escolha dos membros do órgão municipal, a opinião predominante da sociedade concorda e apoia os pontos de vista expressos no documento de consulta, existindo, simultaneamente, opiniões que discordam dos pontos de vista acima referidos.

1) *Pontos de vista que discordam com o documento de consulta*

(1) A natureza “sem poder político” implica a exclusão da eleição e a impossibilidade de manter o modelo de eleição da assembleia municipal que existia em Macau na administração portuguesa.

Existem opiniões que consideram que a natureza “sem poder político” implica a exclusão de eleição e a impossibilidade de manter o modelo de eleição da assembleia municipal que existia em Macau na administração portuguesa e, a introdução do mecanismo eleitoral no órgão municipal constituiria violação do previsto natureza “sem poder político” na Lei Básica de Macau.

Antes da transferência de soberania, os órgãos municipais exerciam parcialmente o poder governativo de então, motivo pelo qual o Leal Senado de Macau e a Câmara Municipal das Ilhas criaram a assembleia municipal e o conselho executivo municipal, que formava, respectivamente, um órgão de poder e outro de decisão, dispondo claramente de autonomia local e de poder político, o que contraria a respectiva disposição da “Lei Básica de Macau” que refere que os órgãos municipais devem estar desprovidos de poder político. Por conseguinte, após a transferência de soberania, os órgãos municipais não podem continuar a adoptar o modelo do governo autárquico que vigorava antes da transferência de soberania com o modelo de dois níveis de





governo, não podendo ser criado órgão representativo, nem os seus membros podem ser escolhidos através de eleição.

(2) A relação de incumbência entre o órgão municipal e o Governo determina que a escolha dos membros não deve ser feita através de eleição.

Existem opiniões que consideram que a expressão natureza “sem poder político” determina que o órgão municipal não deve ter poder público, pois, o seu poder tinha de ser autorizado pelo Governo, ou seja, “incumbido pelo Governo” e tutelado pelo Governo.

Entre o órgão municipal e o Governo existe uma relação de mandante e mandatário, cuja incumbência pode ser retirada, sendo um conceito jurídico evidente. Além disso, o órgão municipal sem poder político é considerado como instituto público, existe uma certa independência e flexibilidade na execução dos serviços públicos incumbidos pelo Governo e só através de delegação pelo Governo é que se pode executar, por essa razão, torna-se inadequada a escolha dos respectivos membros através de eleição.

(3) A natureza entre o órgão distrital de Hong Kong e o órgão municipal de Macau é diferente, adoptar o modelo de Hong Kong através de eleição implica um gasto de recursos públicos

Na sociedade existem opiniões que fazem uma comparação entre o órgão municipal de Macau e órgão distrital de Hong Kong, considerando que existe uma diferença no posicionamento do órgão distrital sem poder político entre a “Lei Básica de Macau” e a “Lei Básica de Hong Kong”, pois, a história, o posicionamento e a atribuição da criação do órgão municipal de Macau e o órgão distrital de Hong Kong não são iguais.





O conselho distrital de Hong Kong, antes da transferência e até actualmente foi sempre um órgão consultivo, nunca teve poder administrativo como o órgão municipal de Macau, daí a diferença, mas, antigamente o órgão municipal de Macau tinha natureza de poder político, agora não tem poder político, não pode ser transitado, o Instituto para os Assuntos Municipais de Macau tem como principais atribuições a consulta e a prestação de serviços, assim sendo, os dois órgãos têm uma natureza diferente. Os residentes que têm este ponto de vista não concordam com a sugestão de adoptar o conselho distrital de Hong Kong, no sentido de introduzir o mecanismo de sufrágio directo distrital, considerando que a criação de órgão municipal deve concentrar-se na melhoria do ambiente da cidade e enriquecer a qualidade de vida dos cidadãos, não devendo ter uma posição política; deve concentrar-se na não redução de serviços, não afectar as necessidades da vida quotidiana dos cidadãos, pois, se houver muitas eleições irá gastar mais recursos públicos, o que nem sempre corresponde ao princípio de aumentar a eficiência do serviço e a relação custo-eficácia.

2) Pontos de vista que discordam com o documento de consulta

A parte com ponto de vista discordante do documento de consulta considera designadamente:

- (1) A natureza “sem poder político” não exclui a eleição, podendo ser mantido o modelo de eleição da assembleia municipal que existia em Macau na administração portuguesa.**

Na sociedade existem diferentes pontos de vista sobre a imperatividade da exclusão de eleição e a impossibilidade de manutenção do modelo eleitoral da assembleia municipal que existia em Macau no período de administração portuguesa. Existem opiniões que





consideram simplesmente que a natureza “sem poder político” não exclui a escolha dos membros do órgão municipal através de eleição, e que “sem poder político” também não equivale a que não possa haver representantes eleitos pelos cidadãos e, além disso, a escolha dos membros do órgão municipal não significa que pertençam ao órgão representativo, constituindo 2 níveis de governo, por esse motivo, poder-se-ia continuar com o modelo de eleição da assembleia municipal que existia em Macau durante o período de administração portuguesa.

(2) Órgão municipal é incumbido de prestar serviços, não significa que os seus membros só possam ser nomeados

Quanto ao ponto de vista que refere que a relação de incumbência entre o órgão municipal e o Governo determina que a escolha dos membros não deve ser feita através de eleição, existem opiniões que consideram, no que diz respeito à implementação da autonomia local ou autonomia municipal ser necessário verificar se o órgão constituído através de eleição tem ou não poder decisivo, pois, o órgão municipal não tem os poderes de Estado, o poder executivo, legislativo e judiciário, sendo que o poder decisório final dos assuntos municipais pertence ao Governo. Não pretendendo reverter o modelo antigo da autonomia local mas para manter a estrutura da RAEM como primeiro grau do governo, a função da prestação de serviços municipais do órgão municipal incumbido pelo Governo pode ser assegurada pelo conselho de administração e em relação aos membros do conselho consultivo, estes podem ser constituídos através de eleição. Assim, o órgão municipal continua incumbido de prestar serviços, o que não equivale a nomeação.





(3) A “Lei Básica de Hong Kong” regulamenta a existência de representante do órgão distrital “sem poder político” por sufrágio directo

Existem opiniões que comparam o futuro órgão municipal de Macau com o órgão distrital de Hong Kong, em que o órgão distrital estipulado pela “Lei Básica de Hong Kong” não possui poder político, aceita consulta do governo ou ainda presta serviços, no entanto, o conselho distrital de Hong Kong (*District Council*) continua a poder eleger representantes através do sufrágio directo, sendo esta a tendência a ser adoptada gradualmente. A par disso, o representante dos membros do futuro órgão municipal de Macau será um membro nato da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, ou seja, será o representante que os membros do órgão municipal nomeados pelo Chefe do Executivo elegerão entre si e, que por sua vez elegerá o Chefe do Executivo, e nesta situação, do ponto de vista do direito, existe uma certa contradição e conflito de interesses. Assim sendo, Macau pode ter como referência a Assembleia Legislativa de Hong Kong para introduzir o sufrágio directo distrital ou criar mandatos diversificados.

Os que defendem o mecanismo de sufrágio directo distrital, consideram que o órgão municipal pode ter o conselho de administração o qual se responsabiliza pela execução e prestação de serviços, podendo depois dividir Macau em 4 zonas, Zona Norte, Zona Centro, Zona Sul e Zona das Ilhas, sendo cada zona responsável pelo conselho consultivo da sua própria zona, permitindo, assim, a constituição de membros por sufrágio directo.

Além do sufrágio directo distrital, existe também a sugestão da introdução de outros mecanismos incluindo: o sufrágio directo e sufrágio indirecto, sufrágio directo e selecção, entre outros, pois, tendo em consideração que existem actualmente várias associações tradicionais e organizações sociais com um longo tempo de serviço





prestado em Macau e a função do membro do conselho consultivo dos serviços municipais de cada zona, pode considerar em atribuir certos mandatos para o respectivo pessoal e depois de um período transitório serão todos eleitos por sufrágio directo.

Existem também opiniões que indicaram que, na proposta de nomeação de membros apresentado pelo Governo da RAEM, pode se reservar uma parte dos mandatos para auto-candidatura, assim, não só pode aumentar o reconhecimento dos membros pela sociedade e a representação política, como também ajuda a construir o mecanismo de formação gradual de quadros políticos, podendo, assim, melhor desempenhar o papel de consulta.

3. Análise e conclusão

Considerando as diversas opiniões apresentadas na consulta pública, o Governo da RAEM acha que deve-se em primeiro lugar perceber bem a disposição sobre o órgão municipal prevista na Lei Básica da RAEM de acordo com a Constituição da China e o princípio de “Um País, Dois Sistemas”, de modo a conhecer de forma correcta o sentido do princípio “sem poder político” e os requisitos necessários para a criação do órgão municipal. Nesta base, através de uma análise sob 3 grandes aspectos, nomeadamente, o contexto histórico e base jurídica, relação jurídica do órgão municipal e o Governo, e, natureza das atribuições do órgão municipal, podemos entender bem e melhor o conceito de órgão municipal de natureza “sem poder político” do artigo 95.º da Lei Básica, bem como, a relação de incumbência entre o órgão municipal e o Governo da RAEM, e ainda a não eleição dos seus membros.





1) *Contexto histórico e base jurídica*

O anterior Leal Senado de Macau foi estabelecido com base no princípio da autonomia local em virtude da Constituição de Portugal, constituindo deste modo dois graus de governo chefiado por um governador em que parte dos membros da Assembleia Municipal e do Conselho Executivo são eleitos pelos residentes, possuindo também autonomia de decisão nos assuntos estipulados na lei, sendo este, um órgão com poder político.

Macau, após o regresso à Pátria, sob o enquadramento de “um País, dois sistemas” estabelecido na Lei Básica e na Constituição da China, na Região Administrativa Especial de Macau apenas existe um grau de governo, ou seja o governo da RAEM, ainda, o Governo Central apenas atribui o poder de alto grau de autonomia à RAEM sem outros poderes autónomos, ou seja, o fundamento legal da delegação da autonomia de decisão para a gestão dos assuntos locais do órgão municipal através de eleição dos residentes já não existe, e, está definido na Lei Básica da RAEM que o órgão municipal é um órgão sem poder político, por isso, o órgão municipal não será um órgão representativo nem haverá eleição dos seus membros.

Em comparação com o conselho distrital de Hong Kong e através de análise do contexto histórico e regime implementado, o conselho distrital de Hong Kong é um órgão distrital, sendo, pela sua natureza, um órgão consultivo para o tratamento de assuntos distritais do Governo da RAEK, não podendo ser classificado, desta forma, como um órgão municipal. A função principal do conselho distrital de Hong Kong é apresentar sugestões ao Governo, não prestando, em concreto, serviços municipais, o que difere com o órgão municipal previsto na Lei Básica de Macau, dado que não é possível fazer comparação dos dois órgãos. Caso seja necessário fazer uma comparação entre as situações das duas regiões, é que ambas as regiões administrativas





especiais de Hong Kong e Macau extinguíram os órgãos municipais, bem como as suas assembleias municipais e órgãos executivos criados de acordo com o modelo de autonomia municipal existente antes da transferência. A RAEK na implementação da Lei Básica de Hong Kong, decidiu extinguir o Conselho Urbano (Urban Council) e Conselho Regional (Regional Council) em 1999, porque estes órgãos municipais foram criados de acordo com o modelo de autonomia municipal existente antes da transferência, sendo este modelo difícil de ser adaptado ao regime da região administrativa especial estabelecido pela Lei Básica de Hong Kong.

2) Relação jurídica entre o governo e o órgão municipal

Com a alteração da base jurídica na RAEM, o órgão municipal sem poder político não tem poder de decisão nos assuntos de gestão local como o anterior Leal Senado, apenas pode ser-lhe incumbido pelo governo, de acordo com a Lei Básica, o poder de administração em assuntos relacionados com a sua área. O órgão municipal será incumbido pelo Governo de prestar serviços municipais, a relação entre o governo e o órgão municipal é uma relação de incumbência, o órgão municipal responde perante o governo e sujeita-se à tutela do governo.

Caso seja aplicada a forma de eleição dos membros do órgão municipal, a incumbência ao órgão municipal para gerir os assuntos municipais e prestar serviços municipais cabe aos residentes, o que de certeza altera a relação do órgão municipal e o Governo, transformando este num órgão representativo, contrariando, desta forma, o que está previsto na Lei Básica.





3) *Atribuições do órgão municipal*

De acordo com o artigo 95.º da Lei Básica, os órgãos municipais são incumbidos pelo Governo de servir a população, designadamente nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública, bem como de dar pareceres de carácter consultivo ao Governo da RAEM, sobre as matérias acima referidas, representando desta forma que os órgãos municipais da RAEM possuem também como atribuições a prestação de serviços e de consulta, de forma a executar o poder de administração previsto na legislação.

A prestação de serviços e de consulta de opiniões com natureza “sem poder político” e a “incumbência do governo” do órgão municipal determinam que os membros do órgão municipal não podem ser criados através de eleição. Mesmo que o órgão municipal seja constituído pelo conselho de administração e conselho consultivo e sendo cada parte responsável para prestar serviços e dar pareceres de carácter consultivo, mas é apenas uma forma de distribuição dos trabalhos internos do órgão municipal, para o exterior o órgão é considerado como um todo, o facto de “ser incumbido pelo Governo” para prestar serviços e dar pareceres de carácter consultivo não quer dizer que este órgão tenha a mesma natureza que os organismos consultivos normais. Por esse motivo, quer seja membro do conselho de administração ou do conselho consultivo, não pode ser eleito.

Com base no pressuposto de que os membros do órgão municipal não podem ser eleitos, relativamente aos problemas que poderão surgir pelo facto dos representantes dos membros nomeados pelo Chefe do Executivo virem a ser membros por inerência da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo, foram esclarecidos expressamente na proposta de que apenas os indivíduos com experiência em serviços comunitários e de nível básico ou por indivíduos com capacidade suficiente em especialidade e prestação de





serviços podem ser nomeados e, ainda, foi indicado a criação do mecanismo de eleição dos representantes entre os membros. Quanto à proposta de auto-candidatura das individualidades sociais com o intuito de formar mais quadros qualificados na área política, o Governo da RAEM irá recolher através de diversos meios informações das individualidades que possuem as qualidades exigidas e nomeará aquelas que são adequadas para participar nos trabalhos do órgão municipal.

III. Estrutura orgânica, requisitos e mandatos dos membros do órgão municipal

1. Proposta do documento de consulta

Relativamente à estrutura orgânica do órgão municipal, é proposto no documento de consulta que o órgão dispõe de um conselho de administração municipal e de um conselho consultivo municipal, sendo o primeiro um órgão executivo e incumbido pelo Governo de prestar serviços municipais à população, e o segundo, um órgão consultivo incumbido pelo Governo de dar pareceres de carácter consultivo sobre os assuntos municipais ao Governo.

Relativamente aos requisitos e mandato dos membros, é proposto que os membros do conselho de administração municipal sejam nomeados pelo Chefe do Executivo, e que sejam indivíduos com experiência e capacidade de administração pública, e composto pelo presidente, vice-presidente e vogais, com um número total de membros não superior a 8 pessoas. Os membros do conselho consultivo municipal são nomeados pelo Chefe do Executivo, e que sejam indivíduos com experiência em serviços comunitários e de nível básico ou com capacidade suficiente em especialidades e prestação de serviços, no âmbito relacionado com as funções dos órgãos municipais. O conselho consultivo municipal é constituído por um presidente e vogais, sendo o





número total de membros não superior a 25 pessoas, sendo o presidente eleito entre os membros. O mandato dos vogais do conselho consultivo municipal é de 5 anos podendo ser renovado uma vez.

2. Síntese das opiniões

1) *Estrutura orgânica do órgão municipal*

Existem opiniões que indicam que o órgão municipal deve ser composto por um conselho de administração municipal e um conselho consultivo municipal, os quais são incumbidos pela prestação de serviços e elaboração de pareceres de carácter consultivo, mas pelo facto de não ter um conselho de fiscalização como o actual IACM, não favorece os trabalhos de monitorização do órgão municipal, foi sugerido manter a existência de um conselho de fiscalização para fiscalizar a gestão financeira e de património do órgão municipal. Houve também opiniões sobre a forma do Governo fiscalizar o funcionamento e desempenho, entre outros aspectos do órgão municipal.

2) *Requisitos e mandato dos membros do órgão municipal*

Quanto aos requisitos dos membros do órgão municipal, a sociedade concorda de que os membros do conselho consultivo municipal devem possuir experiência em serviços comunitários e de nível básico ou com capacidade suficiente em especialidades e prestação de serviços na área respeitante às atribuições do órgão municipal. Ainda existem opiniões que indicam que devem ter membros que sejam profissionais com conhecimentos da área de desporto ou de serviços comunitários e de nível básico, bem como aumentar a proporção da participação de jovens e mulheres nos assuntos municipais.





Relativamente ao mandato dos membros do órgão municipal, existem opiniões que considera excessiva a duração do mandato de 5 anos, renovável por uma vez, ou seja, o mandato do membro pode durar 10 anos, não favorecendo o princípio da formação de quadros qualificados. Desta forma, contraria o que está definido no documento de consulta de “permitir que mais individualidades sociais tenham oportunidade de participar nos trabalhos de órgãos municipais e formar mais quadros qualificados que se interessam em servir os residentes”, pelo que deve ser reduzida a duração do mandato dos membros. Ainda há opiniões que indicaram caso a duração do mandato de todos os membros do órgão municipal seja idêntica pode afectar a sustentabilidade do serviço e trabalho prestado pelo mesmo.

Há opiniões que consideram a existência de um elevado número de membros no órgão não favorece a gestão, sugere-se que o número total de membros do conselho consultivo municipal não seja superior a 5 pessoas. Ainda, existem opiniões que indicam que deve ter alguns membros do conselho de administração municipal eleitos pelos membros do conselho consultivo como representantes para desempenharem trabalhos de coordenação entre o conselho de administração municipal e o conselho consultivo municipal.

3. Análise e conclusão

1) *Estabelecer um mecanismo de fiscalização no órgão municipal*

No documento de consulta apenas focaliza a criação de órgãos internos destinados para as duas principais atribuições, nomeadamente, de prestar serviços e elaborar pareceres de carácter consultivo, após análise das respectivas opiniões e da legislação em vigor, o Governo da RAEM concorda que é possível estabelecer um mecanismo de fiscalização no órgão municipal.





Actualmente, na RAEM, geralmente, uma pessoa colectiva de direito público tem 3 componentes, administrativa, consultiva e fiscalização, e os regimes de administração financeira pública vigentes, prevêm as respectivas disposições legais sobre a administração financeira de organismos autónomos, e, ainda, que deve existir um mecanismo de fiscalização com eficácia nos serviços e organismos autónomos.

Tendo em consideração a tradição e legislação vigente das pessoas colectivas de direito público da RAEM, e ainda, com o objectivo de estabelecer uma sociedade harmoniosa e elevar o nível da prestação de serviços municipais com a criação do órgão municipal, o Governo da RAEM concorda com a possibilidade do estabelecimento do mecanismo de fiscalização no órgão municipal, com o objectivo de garantir que os serviços prestados pelo órgão municipal estejam em conformidade com a lei, especialmente no que diz respeito à gestão financeira do órgão municipal e apresentar sugestões para a utilização de forma eficaz dos seus recursos.

Com base no que foi anteriormente mencionado, o Governo da RAEM propõe para além da criação do conselho de administração municipal e do conselho consultivo municipal, a possibilidade de ser estabelecido o mecanismo de fiscalização da gestão financeira e do património, sendo este composto por 3 a 5 personalidades da sociedade, incluindo 1 representante da Direcção dos Serviços de Finanças. Os responsáveis do mecanismo de fiscalização da gestão financeira e do património serão também nomeados pelo Chefe do Executivo, não considerando estes como membros do órgão municipal, mas apenas responsáveis para desempenhar funções de fiscalização da gestão financeira e do património do órgão municipal.





2) *Qualidade e mandato dos membros do órgão municipal*

(1) **Admissão de pessoas com experiência e capacidade, controlo rigoroso do número de membros**

O conselho de administração do futuro órgão municipal será composto por membros com experiência e capacidade na área de administração pública, quanto ao conselho consultivo para os assuntos municipais, será composto por membros com experiência de serviço comunitário e de nível básico ou com aptidão profissional e de serviço suficiente no domínio municipal. Para a nomeação, o Chefe do Executivo vai conjugar os requisitos supracitados, os principais aspectos dos trabalhos que serão iniciados em consonância com o desenvolvimento do órgão municipal, fará uma consideração geral na nomeação dos membros, bem como outros factores que apoiam na execução das suas funções, para sobretudo admitir pessoas com experiência e capacidade para participarem nos trabalhos, de modo a elevar a qualidade dos serviços municipais. Por outro lado, para formar mais talentos interessados em servir a população da RAEM, os jovens e as mulheres serão um factor a ter em conta de acordo com as necessidades dos serviços prestados.

Sendo um órgão de execução do órgão municipal, a composição dos membros do conselho de administração que inclui o presidente, vice-presidentes e administradores é a mais adequada segundo as necessidades de funcionamento e administração, o número de membros também será controlado rigorosamente de acordo com as necessidades concretas da administração, não excedendo 8 membros com experiência e capacidade na administração pública.





(2) Redução do período do mandato dos membros para uniformização do período de mandato dos membros de outros conselhos consultivos

Actualmente, o Governo da RAEM já possui a política de nomeação de personalidades da sociedade para serem membros de conselhos consultivos, de um modo geral, o período do mandato dos membros de conselhos consultivos é de dois a três anos, não sendo possível renovar sucessivamente durante seis anos. Para que mais pessoas tenham oportunidades em participar nos trabalhos do órgão municipal e para formar mais talentos interessados em servir a população da RAEM, o Governo da RAEM propõe fazer um ajustamento do período de mandato proposto no documento de consulta, para uniformização do período de mandato dos membros de outros conselhos consultivos.

Um dos objectivos principais para a criação do órgão municipal consiste no melhoramento do nível do serviço municipal e prestação de um serviço municipal com maior qualidade aos cidadãos. Deste modo, torna-se necessário considerar a questão da continuidade dos trabalhos e do serviço no mandato dos membros, propondo-se que o mandato dos membros do conselho consultivo e do conselho de administração, bem como dos responsáveis pela gestão e fiscalização financeira e patrimonial seja uniformizado.

Simultaneamente, os membros do conselho de administração, que lideram toda a equipa de trabalho do órgão municipal e prestam um serviço municipal de qualidade aos cidadãos, devem ter como referência o regime de exoneração do pessoal de direcção e chefia do Governo da RAEM vigente, e que o seu desempenho seja avaliado periodicamente para se decidir sobre a sua permanência ou não no órgão municipal. No futuro, os membros do conselho de administração devem adaptar-se ao regime geral de gestão do desempenho a criar pelo governo, devendo





submeterem-se anualmente à avaliação geral da entidade fiscalizadora sobre a prestação de serviços do órgão municipal sob a sua direcção, bem como a uma avaliação que deve ser baseada nos resultados do desempenho obtidos pelo mecanismo de avaliação dos serviços públicos do Governo da RAEM, nos resultados de avaliação periódica pelas entidades académicas independentes e as informações apresentadas pelo mecanismo de supervisão.

Depois de uma reflexão cuidada dos aspectos da formação de talentos, continuidade dos trabalhos e avaliação do desempenho, o Governo da RAEM propõe o seguinte ajustamento:

- ① O mandato dos membros do conselho consultivo do órgão municipal passa a ser de 3 anos, podendo o Chefe do Executivo decidir sobre a nomeação de acordo com as políticas dos órgãos consultivos do Governo;
- ② O mandato dos membros do conselho de administração do órgão municipal é de 3 anos no máximo, o Chefe do Executivo decide sobre a continuidade da nomeação de acordo com a avaliação do desempenho anual;
- ③ O mandato dos responsáveis pela gestão e fiscalização financeira e patrimonial também é de 3 anos no máximo, o Chefe do Executivo decide sobre a continuidade da nomeação de acordo com a avaliação do desempenho anual dos referidos membros.

(3) O conselho consultivo do órgão municipal pode ter um vice-presidente

Durante a consulta, o Governo da RAEM reparou que havia opiniões que consideravam que o conselho consultivo do órgão municipal por ter apenas presidente e membros, no caso da ausência do presidente, faltaria um vice-presidente para manter o funcionamento do conselho consultivo. Deste modo, propõe-se criar um vice-presidente no





conselho consultivo do órgão municipal para prestar apoio ao presidente nas tarefas diárias e quando necessário substituí-lo nas suas funções.

IV. As funções do órgão municipal

1. Propostas do documento de consulta

O documento de consulta propõe que as funções do órgão municipal para além da prestação de serviços aos cidadãos nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública, também deve incluir funções que promovem a harmonia da sociedade e satisfação das necessidades da população, sendo uma continuidade das funções actuais do IACM.

2. Síntese das opiniões

De uma forma geral, a sociedade concorda que o órgão municipal tenha como objectivo, a promoção da harmonia da sociedade e satisfação das necessidades da população através da prestação de serviços nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública, contudo as opiniões esperam que o órgão municipal tenha como função nuclear, o aumento da qualidade dos serviços prestados e a melhoria da qualidade de vida da população. Pretende-se, por um lado, concretizar a “racionalização dos quadros e simplificação administrativa” e elevar a eficiência, por outro lado, tendo como base os serviços existentes do IACM, reforçar a função consultiva e a função de coordenação interdepartamental, adaptando-se ao plano de reestruturação geral das funções do Governo da RAEM, simplificando a estrutura orgânica. É necessário que o órgão municipal tenha uma estrutura orgânica completa e uma distribuição de recursos humanos apropriada, para que os trabalhos complexos e pormenorizados relativos à prestação de serviços municipais sejam realizados com sucesso.





Também houve opiniões que questionaram sobre a eventual sobreposição das funções do órgão municipal com outros serviços, o problema da distinção e distribuição das funções nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública do órgão municipal com os respectivos serviços.

Houve opiniões que consideraram que o órgão municipal não deve possuir poderes de autoridade e atribuição para aplicar multas, contudo houve opiniões que consideraram que o órgão municipal deve possuir o poder de decisão administrativa e gestão administrativa, tais como emissão de licença de vendilhão, gestão dos mercados, análise dos produtos alimentares frescos, higiene urbana, emissão de licença administrativa, autorização administrativa e aplicação da sanção administrativa.

Em relação ao órgão municipal e actual Conselho Consultivo de Serviços Comunitários, houve opiniões que consideraram que há uma sobreposição de funções entre o Conselho Consultivo do IACM e o Conselho Consultivo de Serviços Comunitários, a proposta não distingue claramente a relação entre o Conselho Consultivo de Serviços Comunitários e o órgão municipal, sob o ponto de vista da “racionalização dos quadros e simplificação administrativa”, caso as funções do conselho consultivo do órgão municipal e do Conselho Consultivo de Serviços Comunitários não se complementem, não justificaria a existência de ambos.

3. Análise e conclusão

A sociedade é basicamente unânime quanto ao objectivo da criação do futuro órgão municipal: reforço do serviço comunitário e da interacção com a população, criação de uma comunidade harmoniosa; reforço na aceitação das opiniões após análise, e adopção de medidas apropriadas para promover a coordenação interdepartamental, de modo a resolver os problemas municipais que envolvem diferentes serviços, e as necessidades da sociedade





serão satisfeitas através da promoção do serviço municipal para que a população tenha um serviço municipal de qualidade.

De modo a implementar o princípio da “racionalização dos quadros e simplificação administrativa” e da “boa governação”, após a extinção do IACM, a maior parte das suas funções será mantida, devendo uma pequena parte, tais como a recepção e tratamento de comunicações sobre reuniões e manifestações, intercâmbio e cooperação com outras cidades, bem como o pedido de licenças de armas, ser transferida para outros serviços.

Quanto à distribuição de trabalhos do órgão municipal e de outros serviços, uma questão que particularmente preocupa a sociedade, o Governo da RAEM vai distinguir as funções do órgão municipal através de dois aspectos. Primeiro, relacionar o posicionamento do órgão municipal e o objectivo da sua criação, destacando o aperfeiçoamento do serviço municipal através da coordenação interdepartamental. Através da organização e actividades, reforça-se a relação com a comunidade e os residentes, criando uma sociedade harmoniosa. Simultaneamente, o futuro órgão municipal vai aperfeiçoar os seus serviços, adaptando-se às necessidades da criação do centro mundial de turismo e lazer e da cidade inteligente. Esses aspectos são a base para o posicionamento do futuro órgão municipal, bem como as diferenças básicas relativamente ao actual IACM.

Segundo, fazer a distinção em termos de objectivos e serviços. O órgão municipal presta serviços nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública, destacando-se a vertente cultural e recreativa, através da utilização de instalações comunitárias e aproximação do modelo de organização e conteúdo das organizações de actividades comunitárias para estreitar as relações com a comunidade e residentes. Através da definição dos objectivos e das duas formas de prestação de serviços supracitadas, já é possível fazer uma separação das funções com outros serviços, e através da qual evita não só a sobreposição de trabalhos e funções como também promove a cooperação com outros serviços. Simultaneamente, partindo do âmbito e da





profundidade dos serviços, será reforçado o serviço one stop interdepartamental e o desenvolvimento do centro de prestação de serviços correspondente, para uma melhor utilização dos recursos humanos.

A relação entre o Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais e o Conselho Consultivo de Serviços Comunitários de diferentes zonas também se circunscreve nos objectivos, posicionamento e funções supracitados do órgão municipal, ao mesmo tempo que é marcada uma diferenciação também há lugar para a cooperação entre os dois organismos. Por um lado, é necessário que o órgão municipal de acordo com as suas atribuições e por iniciativa própria conheça as aspirações e opiniões das diversas comunidades sobre os serviços municipais através do Conselho Consultivo de Serviços Comunitários de diferentes zonas, de modo a responder adequadamente às necessidades dos cidadãos, bem como estimular uma relação positiva e dinâmica entre os residentes, criando uma comunidade harmoniosa. Por outro lado, também haverá uma coordenação com outros serviços para resolver os problemas apresentados pelo Conselho Consultivo de Serviços Comunitários de diferentes zonas, promovendo a cooperação interdepartamental, para oferecer um serviço municipal de qualidade aos cidadãos.

V. Colocação do pessoal do IACM

1. Proposta do Documento de Consulta

O documento de consulta propõe após a criação do órgão municipal sem poder político, a extinção do IACM. Tendo em conta as atribuições do órgão municipal, a maioria do pessoal do IACM será transferido para o mesmo, sendo o restante transferido para outros serviços competentes.





2. Síntese das Opiniões

A maioria das opiniões focaliza-se nas diferenças entre a natureza do órgão municipal e o IACM? Será que o pessoal no activo do IACM, relativamente ao cargo e categoria, conteúdo funcional, salário e regalia e planeamento de carreira, serão alterados ou prejudicados? Será que vai continuar a ser considerado como funcionário público? Como é que os direitos e as regalias do respectivo pessoal serão salvaguardados com a transferência, sem afectar os respectivos interesses?

Existem opiniões que consideram que deverá ser efectuada uma colocação adequada do pessoal do IACM, a fim de garantir que o trabalho e a prestação de serviços não sejam afectados, permitindo que o IAM possa desempenhar o seu papel, de modo a prestar serviços municipais de melhor qualidade aos cidadãos de Macau. Há ainda opiniões que indicam que o pessoal fora do quadro está preocupado com a continuidade do seu contrato, esperam que no futuro, o IAM possa uniformizar o regime de contrato individual de trabalho estipulado no Estatuto de Pessoal do IACM vigente com o regime de contrato administrativo de provimento estipulado no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, para acabar com as preocupações do pessoal, promovendo o sentido de pertença e confiança no futuro.

Foram também apresentadas opiniões que revelaram a esperança sobre realização de uma consulta séria junto do pessoal das diversas categorias do IACM, com a finalidade de elaborar um projecto que possa ser aceite pelo pessoal mencionado, Governo da RAEM e pela sociedade, fornecendo uma base e um alicerce essencial para uma transição suave do pessoal.

3. Análise e Conclusão

Entre o Governo da RAEM e o pessoal da IACM já existe um plano integral de diálogo, para dar respostas direccionadas às opiniões e





preocupações do pessoal. Para essa finalidade, durante o período de consulta, o Governo da RAEM e o IACM, em conjunto, realizaram uma sessão de esclarecimento própria para ouvir as opiniões do pessoal das diversas categorias, as quais foram recolhidas pelas chefias, e em seguida foram redigidas as respectivas respostas por escrito. Por meio de esclarecimentos das chefias ao pessoal das diversas categorias e níveis, e através desse procedimento tenciona-se aprofundar gradualmente o trabalho de diálogo, esclarecendo os pormenores de uma forma mais aprofundada.

O Governo da RAEM assegura que os interesses dos trabalhadores do IACM não serão prejudicados, concretizando e salvaguardando uma transição, sem sobressaltos, das funções e do pessoal do IACM. Em relação às competências e ao carácter dos serviços prestados pelo IACM, tanto à organização do regime anterior e em articulação com as necessidades da Reforma da Administração Pública da RAEM, o Governo da RAEM irá implementar os seguintes princípios e medidas, com o objectivo de garantir que o pessoal do IACM mantenha as garantias e desenvolvimento na função pública:

- 1) Os direitos e as regalias relativamente à carreira, acesso, avaliação, salário, aposentação e previdência, entre outros, estarão em conformidade com o Estatuto do Pessoal do IACM, a fim de assegurar os actuais direitos e regalias do pessoal do IACM;
- 2) O método de contratação do pessoal do quadro e do pessoal provido em regime de contrato administrativo de provimento, bem como a progressão nas carreiras, direitos e regalias não irão sofrer alterações;
- 3) Após análise, foi revelado a existência de vários regimes de contrato individual de trabalho no IACM, e para que o trabalho e o pessoal tenham uma transição suave, em primeiro lugar será uniformizado sucessivamente os Estatutos do Pessoal do IACM de épocas diferentes.





Após a criação do órgão municipal, e conforme a situação concreta, serão feitos estudos aprofundados sobre a integração com o Regime Jurídico da Função Pública, com a finalidade de se articular com a reforma do ETAPM, bem como o desenvolvimento profissional da carreira dos trabalhadores, e a necessidade de ajustamento dos direitos e regalias da equipa dos trabalhadores da função pública do Governo da RAEM.

VI. Representantes dos membros dos órgãos municipais na Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

1. Proposta do Documento de Consulta

No documento de consulta foi proposto que os representantes dos membros do órgão municipal que compõem a Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo devem ser eleitos por e de entre os vogais dos conselho de administração municipal e conselho consultivo municipal. Propõe-se que, no 4.º sector da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, o número de representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês seja reduzido de 16 para 14 pessoas e sejam aumentados 2 representantes dos membros do órgão municipal.

2. Síntese das Opiniões

De um modo geral, a sociedade concorda com a proposta apresentada no documento de consulta.





3. Análise e Conclusão

Na realidade, nos termos do artigo 2.º da Proposta de revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da RAEM constante do Anexo I da Lei Básica da RAEM, a Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo é composta por 400 membros, sendo o 4.º sector formado por um total de 50 pessoas, incluindo representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e dos membros dos órgãos municipais, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês. No passado, como não tinha ainda sido criado o órgão municipal na RAEM, não há representante membro de órgão municipal na Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, de modo que, neste momento, de acordo com a metodologia de atribuição dos 50 assentos do 4.º sector constante na Lei eleitoral para o Chefe do Executivo, não existe ainda representante membro de órgão municipal.

No futuro, o Governo da RAEM, após a criação de órgão municipal de acordo com a lei, através de representantes criados de forma adequada de entre os membros desse órgão, e em conjunto com representantes de outros sectores, vai formar a Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo. Uma vez que os vogais do conselho de administração municipal (indivíduos com experiência e capacidade da administração pública) e do conselho consultivo municipal (indivíduos provenientes de diferentes sectores e que possuem experiência em serviços comunitários e de nível básico na respectiva área funcional de órgão municipal) são também membros de órgão municipal, e juntamente, formam um todo, cumprem exercer funções de órgão municipal, por isso, foi proposto no documento de consulta que os membros como representantes dos membros do órgão municipal que compõem a Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo devem ser eleitos de entre os vogais do conselho de administração municipal e do conselho consultivo municipal. Desta forma, um melhor conhecimento mútuo entre os membros de órgão municipal, e nessa base, permite eleger por e de entre eles, a fim de





seleccionar os representantes adequados para ocupar os assentos na Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo.

Através do resultado da consulta pública, verificou-se que, de um modo geral, os sectores da sociedade estão de acordo com a proposta apresentada, não havendo discordância, a proposta é de facto uma demonstração do rigoroso cumprimento do Anexo I da “Lei Básica de Macau” (e o projecto de revisão).

VII. Outros

No período de consulta, a sociedade apresentou opiniões sobre a natureza e designação do órgão municipal, segue-se o mesmo feito pelo Governo da RAEM:

1. **Através de legislação, determinar que o órgão municipal é uma pessoa colectiva de direito público e autónomo**

No documento de consulta foi proposto o seguinte, atendendo a que o órgão municipal sem poder político é incumbido pelo Governo de exercer um certo poder público, deve determinar que o mesmo seja criado como organismo autónomo com a natureza de pessoa colectiva de direito público. A natureza “autónoma” significa aqui meramente que o órgão municipal é diferente dos serviços administrativos gerais no que respeita à gestão interna e funcionamento, mas não possui qualquer poder político.

Existem opiniões que pretendem uma definição expressa sobre a natureza do órgão municipal, para que sejam evitados conflitos entre o poder político e as atribuições de aplicar multas. Por esse motivo, o Governo da RAEM propõe através de legislação, determinar que o órgão municipal é uma pessoa colectiva de direito público e autónomo, e atribuir-lhe os respectivos poderes para cumprir as suas atribuições.





2. Propõe-se que seja mantida a utilização da designação de “Instituto para os Assuntos Municipais”

No documento de consulta foi proposto que o órgão municipal podia simplesmente adoptar o termo “municipal” que está previsto na Lei Básica de Macau, prosseguindo com a designação do termo “Instituto” do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais. Uma vez que, de acordo com a dimensão geográfica e populacional de Macau, não há necessidade de criar diversos institutos ou delegação desse órgão, por essa razão, não será necessário ter a designação de “Câmara para os Assuntos Municipais”. Em resumo, sugere-se a designação de “Instituto para os Assuntos Municipais” para o órgão municipal em epígrafe.

De um modo geral, as opiniões recolhidas estão de acordo com a designação de “Instituto para os Assuntos Municipais” em respeito ao órgão municipal, todavia existem opiniões que discordam com esta designação, bem como o estatuto hierárquico na estrutura do governo. Após estudos e análise, o Governo da RAEM considera que a designação “Instituto para os Assuntos Municipais”, resulta do consenso da sociedade, por essa razão foi proposto manter a designação acima mencionada.





Conclusão

A Lei Básica de Macau é uma lei de natureza constitucional da RAEM, cujo fundamento legal aplica-se ao sistema e às políticas da RAEM. A implementação plena, correcta e rigorosa da Lei Básica de Macau, é a base fundamental da governação de acordo com a lei do Governo da RAEM, e condição necessária para que Macau seja considerada como uma sociedade de direito, proporcionando uma garantia legal e promove o desenvolvimento contínuo da sociedade.

Os artigos 95.º e 96.º da Lei Básica de Macau visam regulamentar a criação, a natureza, e a competência do órgão municipal sem poder político. O Governo da RAEM tem a obrigação de cumprir o dever constitucional, implementando plenamente as disposições da Lei Básica de Macau, regulamentando a criação do órgão municipal.

O Governo da RAEM defende a governação de acordo com a lei, e na implementação geral do quadro legal da lei constitucional da Lei Básica de Macau, foi feita uma ampla consulta pública e aprofundada na sociedade, a fim de auscultar com seriedade as opiniões e sugestões. Recolhida as opiniões dos cidadãos e efectuada uma análise séria e aprofundada, bem como tendo adoptado as sugestões apresentadas, permitirá que a proposta apresentada sobre a criação do órgão municipal seja mais representativa, e que as respectivas disposições legais sejam mais viáveis e aplicáveis juridicamente.

Após ter recolhido a sabedoria das massas, e tendo atendido suficientemente as opiniões apresentadas, e com base na formação necessária do consenso, o Governo da RAEM irá dar início ao processo legislativo e aos preparativos da criação de órgãos municipais sem poder político, e em conjunto com a Assembleia Legislativa, espera-se que os mesmos sejam





criados legalmente conforme a Lei Básica de Macau em inícios de 2019 e que sejam criados os representantes dos membros dos órgãos municipais que irão integrar a Comissão Eleitoral a partir da eleição do 5.º Mandato do Chefe do Executivo.

Através da criação de órgãos municipais, visa alcançar os seguintes objectivos: melhorar a função de coordenação interdepartamental, resolver eficientemente os assuntos interdepartamentais relacionados com a vida da população; concretizar a racionalização de quadros e simplificação administrativa, melhorar o mecanismo de execução, de modo a ter uma boa governação, para que os residentes possam ter um melhor serviço municipal. Através do posicionamento das atribuições acima mencionado dos órgãos municipais, permitirá um melhor reforço do relacionamento entre a comunidade e a população, a fim de criar uma sociedade harmoniosa, de modo a articular-se e responder às necessidades da construção do Centro Mundial de Turismo e Lazer e da Cidade Inteligente.

